



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.726957/2011-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.436 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O auto de infração lavrado e o Termo de Verificação Fiscal complementado pelas planilhas a ele anexadas deixam extirpadas de qualquer dúvida a motivação e a descrição da infração apurada (falta de recolhimento dos tributos devidos), a fonte dos dados (livros, documentos e declarações utilizados), o enquadramento legal, a identificação do fiscal autuante, prazo para impugnação ou pagamento e todos os demais requisitos legais exigidos, propiciando ao autuado exercer de forma ampla seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O fato da autuação não ter sido lavrada no estabelecimento do contribuinte não constitui irregularidade como restou assentado na Súmula CARF nº 6.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL OBEDECIDO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido claramente respeitado o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, não há que se cogitar de decadência do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO APURADA E MULTA DE OFÍCIO APLICADA. REGULARIDADE.

Constatado que o lançamento obedeceu todos os critérios de apuração do imposto que deixou de ser recolhido pela contribuinte, com a aplicação da multa de ofício padrão fixada em lei, nenhum reparo cabe à autuação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmulas Vinculantes nº 4 e 108).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, de decadência e de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 14-88.455, proferido pela 7ª Turma da DRJ\_Ribeirão Preto- RPO, em 27 de setembro de 2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal ao propiciar ao contribuinte informações e esclarecimentos acerca da infração cometida, com indicação dos dispositivos legais aplicados e dos elementos de comprovação do ilícito, não há que se argüir cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal. Os autos de infração podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Para o regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do respectivo adicional, será determinada mediante aplicação de percentual, segundo a atividade da empresa, sobre a receita bruta auferida, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade definidos pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém com exclusividade essa prerrogativa, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo cumprimento da legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO

No requerimento pela impugnante de diligência ou perícia devem estar especificados os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação devem ser apresentados conjuntamente com a mesma, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE. ANTECIPAÇÕES.

Para utilização da contribuição/imposto retidos na fonte como dedução na apuração do lançamento fiscal, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA JULGADORA.

Competente para apreciação de pedido de parcelamento é a unidade local da Receita Federal a que está domiciliado o contribuinte e não a instância julgadora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

Por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

Por bem retratar o feito, transcrevo o relatório da decisão recorrida acerca da constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, *verbis*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 19/12/2011, fls. 02/30, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, formalizando o crédito tributário, com os valores abaixo relacionados:

[...]

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls.31/38, relata a fiscalização que o contribuinte tem como objeto social a prestação de serviços de locação de mão de obra em geral.

Informa que o contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, apresentou Contrato Social e última alteração, Livro Diário e Notas Fiscais emitidas de nsº 015668 a 018513.

Acrescenta que intimou através do Termo de Intimação Fiscal nº 001, solicitação ao sujeito passivo a apresentar demonstrativo detalhado da apuração da base de cálculo mensal da contribuição para o PIS/COFINS do ano de 2008. O contribuinte não atendeu à intimação fiscal, motivo pelo qual reintimado, também não se manifestou.

Relata que o contribuinte apresentou DIPJ 2009, na qual informou a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, declarando receita por trimestre, a qual é detalhada pela fiscalização em seu TVF - fl. 32, sendo que a opção por tal forma de tributação foi confirmada pelo pagamento da CSLL no código de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido.

Aduz que o contribuinte não informou nenhum débito nas DCTF para o 1º e 2º trimestres de 2008, nem DACTON, constando apenas recolhimentos de CSLL.

Com base nos lançamentos contidos no Livro Diário, foram elaborados pela fiscalização demonstrativos de apuração dos tributos lançados, onde foram considerados em dedução, os valores retidos pelas fontes pagadoras referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme informados em DIRF e recolhimentos pelo contribuinte referentes à CSLL.

Por fim relata a fiscalização que procedeu ao lançamentos das diferenças apuradas que deixaram de ser recolhidas e/ou declaradas, cujos valores

constantes das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte foram relacionadas em demonstrativos que anexa ao processo.

Cientificada da autuação a recorrente apresentou impugnação tempestiva cujas alegações foram assim sintetizada no acórdão recorrido:

Ciente da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, expondo os argumentos abaixo sintetizados.

#### Preliminarmente

Requer a nulidade da autuação, pois a fiscalização deixou de promover a exigência de crédito tributário em autos distintos para cada imposto, pois a infração apurada não implica na exigência de outros impostos, com afronta ao §1º do art. 9º do Decreto 70.235/72 e, inobservância do devido processo legal.

#### Do Erro Material na Apuração do IRPJ

Defende que tem direito à dedução do Vale-Transporte, conforme art. 3º da Lei nº 7.418/85. Acrescenta que a Lei nº 11.898/09, em seu artigo 24, reconhece para as empresas que prestam serviços na área de limpeza, conservação e manutenção e estão sob o regime não-cumulativo do PIS/COFINS, o direito de crédito destas contribuições sobre os valores gastos com a aquisição de vale transporte, vale-refeição e o uniforme fornecidos aos empregados.

Alega vícios insanáveis pois as Notas Fiscais possuem valores retidos pelos tomadores de serviços à título de IRRF/COFINS/PIS/CSLL em valores superiores aos apurados pela fiscalização nas planilhas anexas aos Autos de Infração.

Cita como exemplo a Nota Fiscal nº 016359 datada de 01/04/2008, nº valor de R\$ 10.854,28, que teve por beneficiário do serviço a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, onde restou retido a título de INSS - 11% - R\$ 1.193,97; IRRF/COFINS/CSLL/ PIS - R\$ 613,27.

E ainda, a Nota Fiscal nº 016518 datada de 22/04/2008, no valor de R\$ 91.065,13, que teve por beneficiário do serviço a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, onde restou retido a título de INSS - R\$ 10.017,16; e para IRRF/COFINS/CSLL/ PIS-R\$5.145,18.

#### Da Violação ao Princípio da Capacidade Contributiva

Alega afronta ao Princípio da Capacidade Contributiva pois a defendente é empresa que tenta se solidificar no difícil e concorrido mercado da prestação de serviços, não tendo condições de suportar todo o ônus que lhe impõe a Receita Federal do Brasil.

#### A Proibição do Confisco Tributário atinge qualquer Tributo, Contribuição Social Ou Penalidades (Multas)

A cobrança da astronômica e abusiva quantia de R\$ 159.262,64 além do que efetivamente foi recolhido por retenção, a título de contribuição social, tem caráter nitidamente confiscatório, na medida em que tal exigência inviabilizará

que a empresa continue a atividade e gere empregos, além da aplicação de juros e multa à razão de 75%.

Argumenta que não faz sentido aplicar multa de lançamento de ofício no percentual máximo, nos casos em que a atuação do contribuinte se enquadre juridicamente em outra classe menos severa de punição. Especialmente quando a própria multa de lançamento de ofício seria descabida, por ter havido anterior declaração ou comunicação do contribuinte ao Fisco com contribuição realizada mediante retenção na fonte. Ora, a única multa aí aplicável seria a multa de mora.

Requer afastamento da multa no percentual confiscatório de 75% (setenta e cinco por cento), devendo ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento).

#### Execução Fiscal Nula

Que na eventualidade do crédito tributário vir a ser inscrito em dívida ativa, faltarão ao título executório liquidez, certeza e exigibilidade.

#### Da não incidência da CSLL

Alega que a CSLL somente incide sobre resultado do exercício, sendo que no período base encerrado em 31/12/2008, o resultado foi negativo, conforme balanço anexo, motivo pelo qual deve ser excluída da atuação.

#### Do Pedido

Requer nulidade da atuação e/ou improcedência, bem como diligências a fim de positivar ou não a ocorrência do fato gerador.

No caso de desconsideração dos argumentos da defesa, que os valores sejam incluídos no parcelamento do REFIS.

Proferido o acórdão de impugnação, a recorrente foi dele cientificada por intermédio de seu administrador (AR, fl. 2874) em 22/10/2018 e apresentou recurso voluntário (fls. 2878/2923) em 21/11/2018 (Termo, fl. 2876), no qual repete em grande parte as alegações da impugnação e aduz novas alegações, em síntese:

1. Preliminares de nulidades:
  - pela violação ao princípio da ampla defesa;
  - ausência dos requisitos legais do Auto de Infração;
2. Decadência dos créditos tributários apurados
3. Prescrição intercorrente dos créditos tributários apurados
4. No mérito:

Neste ponto, a recorrente faz extensa digressão teórica sobre a legislação que trata da determinação do lucro presumido, tais como:

- Conceito de Receita Bruta;

- Adoção do Regime de Caixa;
- Percentuais de presunção aplicáveis sobre a Receita Bruta da atividade;
- Deduções permitidas;
- Do adicional do Imposto de Renda;
- Contribuição Social no Lucro Presumido;
- Regime de apuração: competência ou caixa;
- Base de Cálculo;
- Alíquota da CSLL;
- Deduções do Imposto Trimestral;
- Períodos de apuração: neste ponto destaca-se a alegação de que *a fiscalização considerou todas as notas emitidas pela impugnante e suas retenções, porém, não diligenciou no sentido de buscar as notas emitidas contra a Recorrente para apurar as deduções permitidas em lei. Não houve o procedimento correto para se apurar o tributo lançado ao não se desconsiderar (sic) as deduções permitidas, tendo sido utilizado critério diverso daquele que a legislação prescreve , acarretando inclusive, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente;*
- Do princípio da Verdade Real Tributária: alega que *não se pode desconsiderar as deduções permitidas na apuração de qualquer tributo e em hipótese alguma podem ser desconsideradas na apuração dos lançamentos;*
- Da violação ao princípio da Capacidade Contributiva;
- Proibição do Confisco tributário atinge qualquer tributo, contribuição Social ou penalidades (multas)
- Princípio da Função Social da Empresa;
- Execução Fiscal Nula
- Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento do autuado – ineficácia do procedimento fiscal e do lançamento;
- Perda dos documentos contábeis: noticia a ocorrência de um alagamento em sua sede em 27/09/2016, motivo pelo qual resta impossibilitada de juntar novos documentos aos autos;

Ao final requer que sejam acolhidas as preliminares de nulidade, decadência e prescrição intercorrente para cancelar o lançamento e, caso assim não se entenda seja exonerada pelas razões de mérito ou, ainda, caso não seja cancelado o auto de infração seja retirada a multa de ofício ou reduzida ao menor patamar legalmente possível, além da exclusão dos juros Selic,

aplicando-se tão somente os juros de mora de 1% ao mês sobre o principal do tributo, conforme previsto no CTN.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

### 1. Das Preliminares

#### 1.1 Alegações de nulidade da autuação

A recorrente suscita a nulidade do auto de infração que não teria atendido aos requisitos legais, violando assim o direito a ampla defesa na medida em que o auto não teria cumprido os requisitos legais e não indicaria o enquadramento legal, o que impossibilitou a adequada compreensão das infrações, violando o princípio da ampla defesa. Ao final adiciona a alegação de que foi lavrado fora do estabelecimento, como outra causa de nulidade.

As alegações são completamente improcedentes.

O auto de infração lavrado (fls. 02 a 30) e o Termo de Verificação Fiscal complementado pelas planilhas a ele anexadas (fls. 31 a 38) deixam extirpado de qualquer dúvida a motivação e a descrição da infração apurada (falta de recolhimento dos tributos devidos), a fonte dos dados (livros, documentos e declarações utilizados), o enquadramento legal, a identificação do fiscal autuante, prazo para impugnação ou pagamento e todos os demais requisitos legais exigidos, propiciando ao autuado exercer de forma ampla seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O fato da autuação não ter sido lavrada no estabelecimento do contribuinte não constitui irregularidade como restou assentado na Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante ao exposto, rejeito as alegações de nulidade suscitadas.

#### 1.2 Alegação de decadência do lançamento

A recorrente traz alegação não suscitada na sua impugnação concernente à decadência do lançamento. Afirma que a fiscalização não respeitou o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

A despeito de se tratar de matéria não impugnada, por se tratar de questão de ordem pública, conheço apenas para afirmar a absoluta falta de aderência da mesma aos fatos do processo, o que beira quase ao desrespeito à atividade judicante.

Ora, trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário de 2008, cuja ciência se deu em 19 de dezembro de 2011, como a própria recorrente informa no seu recurso. Não é preciso usar uma calculadora para constatar o absurdo da alegação. A recorrente não sabe o que é prazo quinquenal?

Pelo exposto rejeito a alegação de decadência.

### **1.3 Alegação de prescrição intercorrente**

A recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que a impugnação teria sido apresentada em 19/12/2011 e a decisão de primeiro grau somente foi proferida em 27/10/2018, ou seja; quase sete anos após.

Não obstante a constatação de mais uma inexatidão fática na alegação, na medida em que a impugnação foi apresentada em 23/01/2012 (Termo, fl. 167) e a decisão proferida em 27/09/2018 (fls. 2849/2858), impõe-se de afastar, sem mais delongas, a alegação tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 11, que dispõe, *verbis*:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação.

## **2. Mérito**

No mérito, a recorrente faz considerações genéricas sobre o regime de apuração escolhido, sem qualquer cunho contestatório da autuação para depois afirmar que *a fiscalização considerou todas as notas emitidas pela impugnante e suas retenções, porém, não diligenciou no sentido de buscar as notas emitidas contra a Recorrente para apurar as deduções permitidas em lei.*

Ora, tendo em vista a opção da contribuinte pela apuração com base no lucro presumido não há qualquer dedução a ser considerada na apuração dos tributos devidos, com exceção dos valores retidos na fonte pelos tomadores de serviços, o que foi feito pela fiscalização, como a própria recorrente afirma.

Assim, não há qualquer reparo ao procedimento da fiscalização na lavratura do auto de infração.

Quanto às alegações de inobservância dos princípios da verdade real, da violação ao princípio da capacidade contributiva; da proibição do confisco tributário e citação do princípio da Função Social da Empresa são desprovidas de qualquer indicação objetiva de sua ocorrência e correlação com os atos processuais praticados, que de forma alguma infirmam ou desrespeitam os princípios mencionados.

No que toca a uma suposta nulidade da execução fiscal futura, não se trata de matéria oponível nesta seara administrativa, podendo a recorrente, quiçá, levantá-la no momento oportuno junto ao foro correto.

Com relação à notícia de perda de documentos constante de boletim de ocorrência trazido no recurso (fls. 2921/2922), não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa nestes autos, na medida em que, pelo que foi descrito, trata-se de documentos contábeis de janeiro de 2011 a agosto de 2016 e a autuação se refere ao ano-calendário 2008.

Por fim, quanto ao pedido de redução da multa ao menor patamar legal, isto já foi considerado na autuação uma vez que foi aplicada apenas a multa de ofício padrão de 75%, prevista no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup>. E, no tocante à aplicação dos juros de 1% previsto no CTN e não os juros calculados com base na taxa Selic e apenas sobre o principal, impõe-se observar as Súmulas CARF nº s. 4 e 108, *verbis*:

**Súmula CARF nº 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, decadência e prescrição intercorrente suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado**

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;  
[...]